

## TRANSTORNO DISSOCIATIVO DE IDENTIDADE E SUAS IMPLICAÇÕES FORENSES: medida de segurança

*Stela Vimercati Martins*

Aluna do 10º período do curso de Graduação em Direito pela Faculdade Doctum de Carangola. Endereço eletrônico: stelasvm@gmail.com

### Resumo

O presente artigo tem por objetivo abordar a psicopatologia nomeada transtorno dissociativo de identidade trazendo-a para o contexto jurídico brasileiro, dentro do direito penal pátrio. Para analisar o assunto de forma aprofundada foi realizado estudo de caso como metodologia de pesquisa, especificamente dois casos internacionais, onde, em um deles, a vítima desenvolveu o Transtorno Dissociativo de Identidade e, em outro, o acusado era portador do transtorno. Dentro do contexto jurídico nacional será demonstrado como as doenças mentais são tratadas pelos legisladores ao abordarem a inimputabilidade e semi-imputabilidade no Código Penal Brasileiro, e também como o Poder Judiciário tem analisado esses casos, sendo destacados quais os deveres do Estado enquanto garantidor da ordem pública e dos direitos e deveres dos indivíduos, bem como a forma que acontece a reinserção de agentes portadores de doença mental em sociedade.

**Palavras-chave:** Transtorno Dissociativo de Identidade. Medida de Segurança. Sentença Absolutória Imprópria.

### Abstract

This article aims to address a psychopathology named dissociative identity disorder, bringing it to the Brazilian legal context, within the Brazilian criminal law. To analyze the matter in depth, the case study was carried out as a research methodology, specifically two international cases, where, in one of them, a discoverer known as Dissociative Identity Disorder and, in another, the accused had the disorder. Within the national legal context, it will be demonstrated how mental illnesses are treated by lawmakers when they address the non-imputability and semi-imputability in the Brazilian Penal Code, and also how the Judiciary Branch has analyzed these cases, highlighting the State's duties as guarantor of order public and the rights and duties of individuals, as well as the way in which the reintegration of mentally ill agents into society takes place.

**Keywords:** Dissociative Identity Disorder. Security measure. Improper Absolute Judgment.

### Introdução

Os transtornos psicológicos estão presentes em nossa sociedade de forma corriqueira. Alguns transtornos se manifestam de forma leve, outros de forma moderada e, alguns, como o Transtorno Dissociativo de Identidade, são mais agressivos.

O TDI pode ser explicado como uma psicopatologia em que o indivíduo, após passar por uma situação traumática, desenvolve uma ou mais personalidades distintas como uma forma de escape da própria mente para lidar com o trauma vivido.

O problema surge com a manifestação mais grave do transtorno, que em alguns casos, o indivíduo que sofre com a psicopatologia não é capaz de dominar a personalidade distinta, não exercendo poder algum de controle sobre ela. Nesses casos, a personalidade assume o controle do indivíduo, levando-o a cometer atos ilícitos e, muitas vezes, sem se recordar ou ter qualquer conhecimento sobre o que é capaz de fazer quando não está em pleno domínio de sua real personalidade.

Há casos emblemáticos fora do Brasil, como Jeni Haynes e Billy Milligan. Ela, a vítima, que sofreu abusos e tortura desde a infância por mais de 10 anos. Seu algoz foi o próprio pai. Jeni criou mais de 2500 personalidades distintas para enfrentar o trauma. No julgamento, foram listadas 7 personalidades para serem ouvidas. O desfecho do caso terminou com o pai de Jeni, acusado de crimes como estupro, tortura física e psicológica contra a própria filha, condenado graças aos depoimentos e detalhes minuciosos das personalidades de Jeni. Já o caso de Milligan aponta o outro lado da moeda: o acusado sendo portador de TDI. Após passar por situações conflituosas na infância como o suicídio do pai e as inúmeras mudanças de moradia ao lado da mãe que se casou diversas vezes, Billy desenvolveu o TDI e essa foi a tese usada pela defesa para absolvê-lo dos crimes de estupro, tortura e sequestro doas quais foi acusado por suas vítimas enquanto estava na faculdade. Billy foi internado para tratamento de seu transtorno mental em hospital psiquiátrico

Diante do conhecimento já adquirido acerca da evolução do Direito, o qual deve acompanhar as demandas sociais e trazendo a questão para o Brasil, ao contexto jurídico nacional, surge a necessidade de abordar a temática do cometimento de crimes por portadores de transtornos psicopatológicos e como o Direito Penal age, sem afrontar princípios constitucionais e reservando as garantias também expressas na Carta Magna à todos.

No Direito Brasileiro, assim como no caso de Billy Milligan, havendo a comprovação da doença mental e em virtude dela o indivíduo não consiga compreender o caráter ilícito do fato ou proceder de acordo com este entendimento, prolata-se uma sentença absolutória imprópria. Ao contrário do que os leigos afirmam, o inimputável ou semi-imputável não fica "livre" após cometer um crime. Ele, apenas, não será punido com a pena prevista no tipo penal ao qual se encontra incurso. Mas, será tutelado pelo Estado em uma oportunidade de tratamento e recuperação, para posterior reingresso na sociedade, através da chamada medida de segurança.

A submissão do indivíduo ao tratamento em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico visa o tratamento do indivíduo e a possibilidade de reinserção ao convívio social,

atentando-se para a completa recuperação do indivíduo, afastando a possibilidade de tornar a delinquir, sendo liberado quando cessada a periculosidade.

Porém, o questionamento surge quanto à eficácia dessas medidas, fazendo-nos indagar se um indivíduo que sofre de transtornos psicopatológicos, mais especificamente o Transtorno Dissociativo de Identidade, seria capaz de ser reinserido em sociedade, confiando o Estado que esse cidadão não voltará a delinquir.

Por outro lado, devem ser observadas as garantias constitucionais, aplicando o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade, tratando os iguais de forma igual, e os desiguais à medida de suas desigualdades, observando suas individualidades e particularidades.

## **1 A metodologia ao abordar o Transtorno Dissociativo de Identidade**

O Transtorno Dissociativo de Identidade (TDI), também chamado de Transtorno de Múltiplas Personalidades, caracteriza-se pela presença de duas ou mais personalidades distintas. Dentre seus sintomas mais frequentes, é comum a presença de amnésia, ou seja, aquele que sofre com a patologia, geralmente não se lembra de suas ações enquanto outra personalidade estiver no controle (MARALDI, 2020).

Uma característica importante do TDI é que cada personalidade que “assume” o controle possui a facilidade de relatar fatos vividos enquanto estava sobre o domínio das ações. Dessa forma, justifica-se a possível amnésia que o indivíduo possa sofrer, explicada por uma condição da mente que não apaga as memórias da personalidade dominante, pelo contrário, deixa-as vívidas e claras na mente da pessoa portadora da patologia.

Em regra, as personalidades são criadas após o indivíduo sofrer alguma experiência traumática ou estresse intenso, causando uma ruptura mental. As personalidades podem ser de ambos os sexos, possuindo características próprias, idades distintas, trejeitos específicos e, não há necessariamente uma relação entre cada personalidade. Cada uma pode ser criada partindo de fatores como um personagem de desenho ou filme o qual se inspirou, um ator/cantor famoso, algum conhecido que, de alguma forma, desperte atenção. Há casos, ainda, em que o indivíduo não sabe da existência das demais personalidades.

Há tratamento por meio de psicoterapia e medicamentos para a comorbidade. Porém, por se tratar de uma patologia psicológica, não há um medicamento capaz de curar, mas, há estudos que apontam a possibilidade de controlá-la.

No Brasil, até o último levantamento, publicado em 2017, apenas dois casos de TDI

foram registrados. No ambiente forense, não há relatos de criminosos portadores de TDI no Brasil (MARALDI, 2020).

Fora do Brasil, aliado ao Direito, apesar de poucos serem os relatos, há casos notórios, como a vítima Jeni Haynes e o acusado Billy Milligan, em processos distintos. A comprovação da condição de ambos foi decisiva nas decisões judiciais dos casos em que integravam. Jeni, como vítima, deu seu depoimento com riqueza de detalhes dos abusos sexuais sofridos através de 7 (sete) personalidades distintas, chocando, inclusive seu abusador, o próprio pai, que diante da situação, confessou 25 das acusações (MAO, 2019). Billy, por sua vez, teve sua condição comprovada pela defesa, que conseguiu sua absolvição das diversas acusações de estupro, torturas e sequestros, sob a alegação que as personalidades agiam na prática desses crimes, assumindo o controle sobre ele (MALVA, 2021).

Em contrapartida, enquanto há casos já comprovados como os de Jeni e Billy, há ainda aqueles que alegam ser portadores do TDI para se verem livres de acusações criminais, buscando a absolvição. Por essa razão, é necessário um estudo minucioso de psiquiatras e psicólogos clínicos e forenses, analisando caso a caso, bem como o histórico do indivíduo para que haja uma conclusão justa, evitando erros prejudiciais à ambas as partes, tanto vítima (ou família, no caso de crimes que ceifam a vida), quanto acusados.

Trazendo para um contexto nacional, quais as implicações de transtornos psicopatológicos no ambiente forense brasileiro? Estaria o judiciário preparado para lidar com casos complexos como o desenvolvimento de múltiplas personalidades e prática de crimes por uma dessas personalidades quando o indivíduo nem sequer sabe que possui o transtorno, tampouco que desenvolveu múltiplas personalidades? Será essa a questão chave do presente artigo.

As pesquisas a serem realizadas servirão de base para o objetivo central do presente artigo, qual seja, além de elucidar do que se trata o TDI, demonstrar que tal patologia é mais recorrente do que realmente se fala, além de apresentar as medidas aplicáveis dentro do ordenamento jurídico pátrio para casos onde o transtorno ou a doença mental sejam comprovados.

A análise será iniciada com casos reais, o primeiro deles será no papel da vítima Jeni Haynes, a mulher australiana que criou 2.500 personalidades para lidar com os abusos sexuais praticados pelo pai (MAO, 2019). O segundo, será o acusado Billy Milligan, que praticou diversos

crimes como tortura, sequestro e abusos sexuais e, diagnosticado 8 pela doença, tendo sido comprovado pela defesa, foi absolvido de todos os seus crimes (MALVA, 2021).

Será feito um paralelo com a legislação penal brasileira, bem como apresentados casos similares de transtornos psicológicos dentro do âmbito forense, caso existam. Ainda, como objetivo principal, será abordada a capacidade do judiciário e do legislativo brasileiro em lidar com fatos cometidos por portadores da psicopatologia TDI e as conclusões de profissionais forenses.

### **1.1 Os transtornos psicopatológicos relacionados ao Direito**

O Direito, aliado à medicina e a psicologia forense, acompanha os fatores sociais e a adequação em meio às adversidades encontradas com o avanço de pesquisas ao longo dos séculos.

Psicopatologias afetam o indivíduo de tal modo que cegam sua lucidez, sua noção do que está fazendo, pensando ou planejando. É a perda da capacidade de domínio do próprio ser.

O primeiro passo é estudar cada uma dessas psicopatologias, definindo-as e nomeando-as, papel esse que foi e continua sendo exercido com maestria pela medicina e por pesquisadores. Hoje, no século XXI, há inúmeras patologias da psique catalogadas e estudadas, que há 1 século ainda eram desconhecidas.

No campo do Direito, a adequação social não seria diferente. As normas avançam de acordo com a sociedade. Leis são criadas quando há necessidade de regulamentação específica para aquele fato e outras são abolidas quando não mais fazem sentido existirem.

Diante dessa adequação social do Direito, dos estudos e avanços da medicina e da psicologia, a mente humana passou a ser assunto jurídico. Ou seja, os distúrbios da mente podem levar um indivíduo a cometer crimes, ações impensadas e sem lucidez para distinguir o certo do errado, o convencional do não convencional, o bom do mau.

Se há um comportamento diferente do “padrão” de normalidade dos indivíduos, deve haver também um tratamento diferenciado, vez que o próprio Direito nos traz o Princípio da Igualdade ou Isonomia como um dos basilares do ordenamento jurídico pátrio, onde nos diz que devemos tratar os iguais igualmente, e os desiguais na medida de suas desigualdades (BRASIL, 1988).

Em suma, o que esse princípio nos diz é que devemos enxergar as diferenças dos seres que habitam a mesma sociedade e ampará-los, na medida de suas necessidades, assegurando-lhes

dignidade e proteção, direitos e deveres, observando suas limitações.

Ao mencionar a expressão “doença mental”, o Código Penal Brasileiro refere-se ao estado mental em perturbação do indivíduo, que pode alterar sua capacidade de entendimento e compreensão, podendo uma mesma psicopatologia variar entre indivíduos portadores. Nesse diapasão, dispõe Veloso França (2001, p. 385):

“O conceito de normalidade psíquica é relativo, e não absoluto. Esse estado tem uma conotação que implica fatores sociais, culturais e estatísticos. Pode-se dizer que a normalidade psíquica é um estado de clarividência centralizado por um ideal excepcional, mas cujos limites periféricos, indistinguíveis e obscuros, vão-se ofuscando até a anormalidade.”

Dessa forma, assim como o Direito acompanha os ditames sociais e sua necessidade de adequação, o estudo acerca de psicopatologias também deve acompanhar fatores sociais, e não se arraigar a um conceito único e imutável.

## **2 Os transtornos psicopatológicos no século XXI**

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2017), em sua última estimativa, o Brasil lidera o ranking mundial de transtornos mentais considerados como doenças do século XXI.

Dentre as doenças da mente, as mais recorrentes nos dias atuais têm sido depressão, síndrome de Burnout, síndrome do pânico, transtorno de ansiedade e insônia (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2017).

Essas doenças se desenvolvem, em síntese, pelo excesso de preocupações, estresse, informações não filtradas que entram a todo instante em contato com o indivíduo. Tudo isso causa medo excessivo, preocupação excessiva, projeções futuras excessivas e não moderadas.

Todas essas doenças são males do século XXI e causam problemas graves se não tratadas. Porém, para o mundo jurídico, há, ainda, doenças que merecem um olhar mais detalhado e alinhado com a legislação atual.

O Transtorno Dissociativo de Identidade (TDI), também conhecido como Transtorno de Múltiplas Personalidades é uma psicopatologia estudada pela ciência na qual o indivíduo desenvolve personalidades distintas, geralmente após sofrer um trauma muito forte, como forma de lidar com esse trauma e suas consequências desastrosas, criando uma espécie de refúgio em sua própria mente.

Ao passar por uma situação de extremo desgaste emocional ou sentimental, alguns

indivíduos buscam meios de aliviar o sofrimento, criar distrações, desenvolver novas habilidades, aplicar-se aos talentos outrora esquecidos. Outros, no entanto, não conseguem lidar da mesma forma e passam a viver apenas dentro de suas próprias mentes, fechando-se para o mundo exterior, criando em seu íntimo um mundo só seu.

Para lidar com a situação traumática, vezes causada por quem deveria oferecer conforto e segurança àquele indivíduo, movido pela emoção e pela não aceitação que aquele garantidor seria capaz de causar-lhe tamanho flagelo, cria-se uma personalidade diferente de sua própria, com trejeitos, gostos, *hobbies*, preferências únicas e individuais, e atribui-se aqueles flagelos sofridos ou praticados à personalidade criada.

Para exemplificar e melhor elucidar esse entendimento sobre o Transtorno Dissociativo de Identidade, serão abordados dois casos internacionais.

### **2.1 A vítima e o TDI: A australiana que desenvolveu 2.500 personalidades**

Jeni Haynes, australiana, foi violentada pelo próprio pai, um homem cruel e malicioso, dos quatro aos onze anos de idade. Jeni foi estuprada, agredida física e psicologicamente e ameaçada por um homem que, cultural e biologicamente, possuía um papel de garantidor em sua vida. Ou seja, devia protegê-la, afastar-lhe do mau do mundo, garantindo-lhe amor, carinho, proteção e respeito, por seu pai. Porém, contrariando as expectativas e as leis, seu pai se mostrou o seu carrasco (MAO, 2019).

Diante de tanto sofrimento físico e mental, Jeni desenvolveu 2.500 (duas mil e quinhentas) personalidades distintas, que a “ajudaram” a lidar com os flagelos sofridos. Cada uma dessas personalidades possuía suas próprias características, distintas entre si e da própria Jeni. Homens, mulheres, idosos, crianças, astros e anônimos, cultos e extravagantes, Jeni enriqueceu de detalhes e características suas personalidades (MAO, 2019).

Anos mais tarde, quando o caso foi descoberto, levado ao conhecimento da justiça e encaminhado ao tribunal popular do júri, a acusação, atuando obviamente em favor de Jeni, conseguiu comprovar que ela é portadora de TDI e que durante o período de sofrimento foram essas personalidades que a ajudaram a seguir adiante. Sete, de tantas personalidades, foram aceitas para serem ouvidas em plenário.

Estavam todos diante de um caso excepcional. Como uma vítima, já com uma carga emocional tão dolorosa, poderia distinguir a realidade da imaginação durante um julgamento? E como os presentes seriam capazes de julgar satisfatoriamente tal caso, comprovando que a vítima

não estava inventando tudo isso para acusar um homem que, segundo ela, foi o seu malfeitor? Aqui entra o papel detalhado e importante da psicologia forense, junto da ciência.

Durante o julgamento, cada personalidade era chamada. E assim como Jeni as descrevera anteriormente, elas se portavam perante todos. A entonação vocal se modificava, o jeito de se portar e de transmitir seus pensamentos. A narração dos abusos fora tão rica em detalhes e incontrovertidas que o pai de Jeni, acusado naquela ocasião, confessou parte das acusações, em choque com a narrativa da filha, ora vítima, assim como todos os demais presentes.

A comprovação do TDI em Jeni auxiliou-a a conseguir que seu pai, que a fez vítima de suas atrocidades, fosse punido pela lei, como deve ser. Um trabalho minucioso, aliando o Direito, a psicologia forense, a medicina e a ciência, puderem dar vazão à justiça.

## **2.2 O acusado e o TDI: a absolvição de crimes cruéis**

Assim como uma vítima pode desenvolver um transtorno psicopatológico, um homem que passou por traumas anteriormente em sua vida pode vir a se tornar um criminoso ao desenvolver o mesmo transtorno. Situações antagônicas, mas geradas pela mesma psicopatologia.

Billy Milligan, um estadunidense que, durante a infância teve de lidar com o divórcio dos pais, o suicídio do pai, as viagens pelo país com sua mãe e mais dois divórcios de sua genitora.

No colegial já apresentava sinais evidentes de um distúrbio mental, chegando a ser diagnosticado com esquizofrenia aguda. Apresentava-se como suas personalidades, esquecendo-se, após, destes fatos (MALVA, 2021).

Ao ingressar na faculdade as coisas pioraram significativamente. De um transtorno de múltiplas personalidades a crimes como assaltos à mão armada, estupros e sequestros. Todos sob o agir de suas personalidades distintas, conforme se comprovou mais tarde.

Em 10 anos de tratamento em hospitais psiquiátricos tutelados pelo Estado, Milligan desenvolveu 14 personalidades distintas. E engana-se aquele que imagina que as personalidades apresentam-se como adultos ou jovens já com algum discernimento. Em um dos estupros, uma vítima relata que o homem se comportava como uma menina de 3 anos de idade.

Em 1988 ele foi absolvido dos graves crimes que havia cometido, sob a égide da comprovação do transtorno de múltiplas personalidades, primeiro caso do tipo na história da justiça estadunidense.



Houve situações em que Milligan não se recordara do que havia feito. Isso se deve ao fato, explicado pela ciência, que em determinadas situações a personalidade criada toma conta do ser, afastando sua própria personalidade (principal), assumindo totalmente o controle sobre a vida do indivíduo. Essa perda de poder sobre o próprio ser explica os lapsos de memória que podem ocorrer.

### **2.3 O Transtorno Dissociativo de Identidade no Brasil e sua implicação jurídica**

No Brasil, quando comprovada a condição de doente mental do indivíduo, a pena pelo crime cometido é substituída por uma medida de segurança, que tem por tempo mínimo de 1 a 3 anos e máximo é indeterminado, podendo durar até que seja constatada a cessação da periculosidade. No Código Penal Brasileiro (1940), a doença mental é causa excludente de culpabilidade. Dessa forma, o fato não deixa de ser típico, nem ilícito, por ter expressa previsão legal. Ele deixa de ser culpável, devido a condição do agente de não ser capaz, para efeitos da lei (BRASIL, 1940).

Assim, não será o agente preso, apenado, mas tratado. Há no Brasil Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátricos (HCTP), espalhados por todos os Estados da federação. Nesses locais, o indivíduo mantém-se custodiado sob a tutela do Estado, tratando sua condição mental (psicopatologia), sendo observado dia após dia se tornar-se-á apto a ingressar na vida em sociedade novamente, ou se não possui essa aptidão, mesmo com o tratamento que lhe é atribuído.

A medida de segurança adotada pelo Código Penal e ainda vigente nos dias atuais tem como fundamento a periculosidade do agente e sua capacidade de delinquir, sendo doente mental.

### **3 Inimputabilidade penal do indivíduo**

Para o Direito Penal Brasileiro, os inimputáveis são aqueles indivíduos incapazes de discernir suas ações, cometendo infrações penais, mas sem entender o caráter ilícito de sua ação. Essa incapacidade de entendimento pode ser relativa ou absoluta (VITÓRIA, 2017). Tourinho Filho (2011), elucida quanto à inimputabilidade: se ao agente "falta discernimento ético para entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se com esse entendimento, o juiz proferirá sentença absolutória, com fulcro no art. 26 do CP, impondo-lhe, contudo, medida de segurança, tal como dispõe os arts. 97 do CP, e art. 386, parágrafo único, III do CPP".

Artigo recebido em 01/12/2021 aceito em 08/12/2021

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

**Art. 97** - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

**Art. 386.** O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...) **Parágrafo único.** Na sentença absolutória, o juiz:

(...) **III** - aplicará medida de segurança, se cabível.

Os semi-imputáveis são aqueles com desenvolvimento mental retardado ou incompleto, ou seja, o agente tem sua capacidade de entendimento e determinação de seus atos diminuída, mas não extinta, persistindo a culpabilidade, sendo aplicada a hipótese de redução de pena prevista no artigo 26, parágrafo único do Código Penal (BRASIL, 1940):

Art. 26, parágrafo único, CP/40 - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

### **3.1 O exame criminológico e o incidente de insanidade mental**

Estabelecido no artigo 8º da Lei de Execuções Penais - LEP, o exame criminológico é aplicável apenas aos condenados em regime fechado, que já estejam cumprindo a pena, onde visa-se uma adequada individualização da execução penal.

Com o exame, será possível estudar detalhadamente o delinquente, sua personalidade propensa ao crime, periculosidade, sua capacidade de autocorreção e a probabilidade de voltar a delinquir.

Chama-se incidente de insanidade mental o procedimento instaurado a fim de apurar a semi-imputabilidade ou inimputabilidade do acusado, levando-se em conta como parâmetro a capacidade do indivíduo compreender o ilícito e distinguir que o ilícito é errado, devendo agir sempre no que é lícito, e, inclusive, sua capacidade de compreensão na prática do ato, se estava em consonância com os ditames do senso de compreensão da ilicitude do ato, ou se o indivíduo, na prática do ato delituoso, não possuía tal capacidade cognitiva, seja por um distúrbio da mente em compreender o ilícito, seja por perda de sua personalidade principal, comprovando-se então que o indivíduo sofre de transtorno de múltiplas personalidades (CONSELHO NACIONAL

DE JUSTIÇA, 2018).

Demonstrada a impossibilidade de condenação do indivíduo por inimputabilidade através da comprovação de insanidade mental do acusado, impossibilita-se a aplicação de pena, devendo, então, haver sentença de absolvição imprópria, aplicando-se medida de segurança.

Ao semi-imputável pode ser aplicada medida de segurança, desde que seja comprovado que esse será o melhor caminho a tratá-lo, a teor do artigo 98 do Código Penal. Porém, não sendo comprovada essa necessidade, mas sendo atestado o estado de perturbação mental, que lhe retira parcialmente a determinação do agir e a compreensão da ilicitude, não há óbice quanto à condenação, devendo o magistrado observar a redução de pena prevista no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal (BRASIL, 1940).

### **3.2 O ordenamento jurídico pátrio**

Em que pese os casos de TDI serem cada vez mais relatados e diagnosticados, não há no Brasil um caso comprovado de um crime cometido por indivíduo portador desse distúrbio mental. Há casos emblemáticos em outros lugares do mundo, conforme demonstrado anteriormente.

O conceito material de crime é aquele que diz respeito ao fato propriamente dito, ao ato em si, que causa comoção social e possui grande reprovabilidade entre os membros da sociedade. Dessa forma, justifica-se a necessidade de aplicação de sanção punitiva por parte do Estado, o qual tem a responsabilidade de tutelar os interesses sociais, garantindo-lhes, dentre outros, a segurança. Tais sanções têm a finalidade de reprimir novos casos semelhantes, com a demonstração de punição naquele fato específico.

O conceito analítico de crime trata da interpretação completa e detalhada do crime, sendo um ato que contraria o ordenamento jurídico penal pátrio diante da teoria tripartite (fato típico, ilícito ou antijurídico e culpável).

A intenção do indivíduo em praticar o ato criminoso e obter aquele resultado esperado é o que define se o crime foi doloso ou culposo. No crime doloso há a manifestação da vontade, o indivíduo sabe que o fato é criminoso, sabe que o resultado que se almeja é errado e ainda assim opta por continuar. No culposo, o sujeito age com negligência, imprudência ou imperícia, sem a vontade de se obter aquele resultado, mas sem deixar de agir.

Quando um indivíduo com transtorno dissociativo de identidade pratica um crime, é necessário comprovar sua condição como portador da psicopatologia, além de comprovar que

não desenvolveu após o fato, mas antes e que estava sob a influência/domínio da personalidade distinta da sua principal quando praticou o crime.

Comprovada a condição, passa-se a fase punitiva. O indivíduo, se inimputável ou semi-imputável, será absolvido em sentença absolutória imprópria, aquela em que há o reconhecimento do crime, mas a punição é revertida em medida de segurança, que tem a finalidade não de pena, mas de tratamento, visando a ressocialização do indivíduo.

Não há uma taxatividade quanto à sentença absolutória imprópria ao semi-imputável. Apenas se comprovada que a melhor alternativa àquele indivíduo seja a medida de segurança é que essa será aplicada. Se demonstrado que o indivíduo deve cumprir pena, pois a semi-imputabilidade não lhe afeta a capacidade total de discernimento e entendimento da punição que lhe é imposta, de sua finalidade e objetivo, aplica-se a pena prevista ao crime cometido, devendo-se o magistrado, durante as fases da dosimetria da pena, aplicar a redução prevista no artigo 26, parágrafo único do Código Penal (BRASIL, 1940).

### **3.3 A funcionalidade da medida de segurança**

A medida de segurança é um tratamento curativo, adotado quando o indivíduo é inimputável. Trata-se de oportunidade de tratamento e reinserção à sociedade, objetivando não somente a cura, como a prevenção que o indivíduo volte a delinquir quando reinserido na sociedade, após comprovada a cessação de sua periculosidade.

Há duas espécies de medidas de segurança: a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e o tratamento ambulatorial, conforme dispõe o artigo 96, do Código Penal (BRASIL, 1940):

**Art. 96.** As medidas de segurança são:

- I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;
- II - sujeição a tratamento ambulatorial.

A determinação entre a internação e o tratamento ambulatorial dar-se-á através da análise do fato típico e da pena aplicada a ele, se trata-se de reclusão ou detenção e, assim, será determinada, dentro da gravidade do crime e da periculosidade do indivíduo, a medida de segurança cabível, que só será o indivíduo submetido após o trânsito em julgado da sentença e expedida a guia de execução/internação, conforme prevê os artigos 171 a 173 da LEP - Lei de

Execuções Penais (BRASIL, 1984):

**Art. 171.** Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

**Art. 172.** Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

**Art. 173.** A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

**I** - a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;

**II** - o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

**III** - a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;

**IV** - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1º Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

§ 2º A guia será retificada sempre que sobrevier modificações quanto ao prazo de execução.

Não há um prazo máximo definido em lei para a aplicação da medida de segurança, mas há prazo mínimo de 1 a 3 anos, a depender do caso. Porém, ao não estabelecer prazo máximo, o legislador deixou uma lacuna um tanto quanto polêmica, uma vez que assemelhando-se à pena, não havendo limite máximo, pode-se considerar pena perpétua, o que é vedado na legislação pátria. Dessa forma, o STJ (Superior Tribunal de Justiça), consolidou entendimento acerca do assunto na Súmula 527, assegurando que, nesses casos, o prazo máximo da medida de segurança deve acompanhar o máximo da pena em abstrato para o tipo penal ao qual o indivíduo encontra-se incurso.

**Súmula 527/STJ:** O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.

Assim como há progressão de regime para quem cumpre pena privativa de liberdade, há também (por analogia ao termo) a possibilidade de progressão da internação para o tratamento ambulatorial, desde que devidamente atestada a melhora do paciente, assim como é possível a reinternação quando verificada a não cessação da periculosidade do indivíduo e necessidade de recolocá-lo na medida de segurança originalmente imposta.

Artigo recebido em 01/12/2021 aceito em 08/12/2021

Aos relativamente incapazes, ou semi-imputáveis, é disposta a obrigatória redução da pena, conforme artigo 26, parágrafo único, do Código Penal:

**Art. 26, parágrafo único** - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A capacidade do semi-imputável é relativa, não afastando sua culpabilidade, enquanto a do inimputável é absoluta.

### **3.4 A doença mental como fator criminológico**

Ao analisar todo o contexto anteriormente abordado, faz-se necessário levantar uma questão de extrema importância: A doença mental é fator agravante para o cometimento de crimes? A resposta para essa pergunta, sem titubear, é não. A doença mental não induz o indivíduo a cometer crime, dessa forma não é fator preponderante no aumento de criminalidade ou na recorrência de crimes no país.

Em estudo realizado no ano de 2012, no Brasil, constatou-se à época que apenas 1% de doentes mentais infratores são reincidentes no crime de homicídio (MARIZ, 2012). Isso representa 5% do total dos doentes mentais que, após a internação, voltaram a cometer algum delito. Em comparação aos apenados no regime prisional, os internos dos HCTPs reincidentes representam 25% do grupo total, enquanto os não portadores de doença mental que passaram pelo regime prisional mais de uma vez representam 70% do grupo total, ou seja, apenas 30% desses não voltaram a delinquir (MARIZ, 2012).

Segundo afirma o médico Paulo Guimarães Barreto, diretor do Hospital de Custódia e Tratamento da Bahia, “o problema de muitos que reincidem é que negligenciam o tratamento”. A família, por sua vez, possui importante tarefa no auxílio do doente mental a não reingressar na criminalidade, a manter o tratamento corretamente, administrando os remédios necessários, acompanhando o tratamento psicológico que, muitas vezes, deve perdurar após o fim da internação ou do tratamento ambulatorial, por tempo que apenas o profissional da área poderá determinar, através da evolução do quadro clínico do paciente.

A sociedade, por sua vez, precisa se conscientizar que doentes mentais não são “menos” em relação aos demais. São seres humanos, detentores de direitos e obrigações, à medida de suas limitações e especialidades, e o contato com o meio social é importante para trazer uma

Artigo recebido em 01/12/2021 aceito em 08/12/2021

percepção de realidade ao doente. Afastá-lo do convívio social, além de ferir princípios constitucionais, afrontando o Direito, gera uma exclusão social, o que prejudica não só o doente, mas aos indivíduos pertencentes àquela sociedade, uma vez que não serão capazes, ao longo de suas vidas, de lidar com pessoas diferentes, que necessitam de tratamento especiais.

Dessa forma, a doença mental definitivamente não é causa determinante para o cometimento de delitos, sejam de menor potencial ofensivo ou maior potencial ofensivo. A mente do ser humano ainda é uma incógnita, sua capacidade ainda não pode ser mensurada devido às limitações dos seres, portanto, o Direito acompanha cada descoberta desse mundo particular que cada indivíduo carrega dentro de si, buscando amparar a todos, de forma igualitária e individualizada, quando necessário.

### **Conclusão**

Há muito se discute acerca da inimputabilidade ou semi-imputabilidade do doente mental, sua periculosidade e a responsabilização pelos atos ilícitos praticados, influenciados pela doença da qual é acometido.

Muitos são os transtornos da mente que desencadeiam diversas reações no indivíduo que é acometido por esse mal, seja desenvolvendo ao longo da vida por causas diversas, seja trazendo o transtorno desde o nascimento.

O Transtorno Dissociativo de Identidade, também conhecido como Transtorno de Múltiplas Personalidades é um exemplo de transtorno desencadeado ao longo da vida, após o indivíduo ser exposto a situações extremamente traumáticas, difíceis de serem superadas. Ou seja, trata-se de situações que desestabilizam o indivíduo de tal maneira que ele tenta fugir de sua própria personalidade, para não ter que lidar com os traumas causados, em regra, alheios à sua vontade ou sem que tivesse contribuído para os acontecimentos.

Tendo em vista a inimputabilidade penal do agente que não é capaz de distinguir o lícito do ilícito e, assim, pautar sua conduta fora da ilicitude, bem como o dever do Estado perante a sociedade em não admitir condutas ilícitas, tipificadas em lei, surge a necessidade de uma medida diferente das penas privativas de liberdade previstas no Código Penal Brasileiro, surgindo, então, as medidas de segurança.

A medida de segurança deve ser vista como uma oportunidade de tratamento e reingresso do indivíduo inimputável que cometeu ilícito penal à sociedade na qual está inserido, e não uma pena, punição pelo crime cometido, uma vez que, diante de seu transtorno mental e a

incapacidade de discernimento, não entenderia o motivo de estar recluso em meio ao sistema carcerário. Dessa forma, apresenta-se a medida de segurança como tratamento ao agente inimputável, onde o Estado deve tutelar o indivíduo, oferecendo-lhe tratamento correspondente ao caso concreto, buscando tornar o indivíduo apto a conviver novamente em sociedade, repelindo a possibilidade de voltar a delinquir.

Para que haja um tratamento adequado, por tratar-se de questões mentais, alia-se o Direito à Medicina, mais precisamente à Psiquiatria. Dessa forma, faz-se presente a tutela do Estado garantidor, asseverando tanto a segurança da sociedade, quanto a dignidade da pessoa humana que, sendo portador de transtorno mental, necessita de tratamento diferenciado, à medida de sua desigualdade dos demais, atentando-se às suas particularidades como indivíduo inimputável e incapaz de discernir seus atos, afastando o indivíduo do ambiente prisional e levando-o a um Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), tutelado pelo Estado em cada uma das 27 unidades da federação.

O TDI traz à tona uma análise um tanto quanto crítica, uma vez que o indivíduo possui plena capacidade de distinguir o certo do errado quando está em gozo de sua capacidade plena, ou seja, de sua personalidade real. O problema surge quando as personalidades distintas se manifestam, tomando o controle do indivíduo, agindo por ele, impedindo-o de expressar-se plenamente.

Uma vez realizado um trabalho técnico envolvendo psiquiatria, psicologia e Direito, analisando a veracidade da condição alegada, o indivíduo passa a ter o tratamento de inimputável, sendo, ao fim da instrução, prolatada sentença absolutória imprópria, onde há o reconhecimento da tipicidade do ato, ou seja, do crime como previsto em lei, porém, convertendo a pena em tratamento, através de medida de segurança.

O Direito acompanha a sociedade, suas demandas e progressos. Dessa forma, diante dos diferentes deve haver tratamento diferenciado, à medida de suas necessidades. Afinal, a sociedade é uma coletividade de indivíduos com suas particularidades, formando uma unicidade, mas preservando suas características únicas. Diante das necessidades de garantir a organização social, as medidas de segurança atendem a todos, mostrando à sociedade, por um lado, que todos aqueles que cometem crimes, ainda que não tenham plena consciência do ato, serão responsabilizados, proporcionalmente à sua capacidade.



MALVA, Pamela. *A saga de Billy Milligan, um criminoso com múltiplas personalidades*. Aventuras na História. 2021. Disponível em:

<<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/fragmentado-da-vida-rea-l-billy-milligan-o-criminoso-de-multiplas-personalidades.phtml>>. Acesso em: 10 Out. 2021.

MAO, Frances. *A mulher que criou 2,5 mil personalidades para sobreviver a abusos do próprio pai*. BBC News Brasil, 2019. Disponível em:

<<https://www.bbc.com/portuguese/geral-49610088>>. Acesso em: 10 Out. 2021.

PERES, Maria Fernanda Tourinho ; NERY FILHO, Antônio. *A doença mental no direito penal brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança*. História, Ciências, Saúde-Manguinhos, v. 9, n. 2, p. 335–355, 2002.

Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/hcsm/a/Kd7b5QmLDPGkZwJMQ4wPCpP/?lang=pt>>. Acesso em: 10 Out. 2021.

GRAN CURSOS ONLINE. *Sentença absolutória: entenda o que é e suas características*. Blog Gran Cursos Online - Concursos Públicos Abertos 2021. Brasil, 2021. Disponível em:

<<https://blog.grancursosonline.com.br/sentenca-absolutoria/#:~:text=Senten%C3%A7a%20absolut%C3%B3ria%20impr%C3%B3ria,%C3%A9%20inimput%C3%A1vel%20ou%20semi%2Dimput%C3%A1vel>>. Acesso em: 11 Out. 2021.

LOURENÇO, Maria Eduarda Emidio. *Psicopatologias no Direito Penal e suas evasões*.

Jus.com.br. São Paulo, 2019. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/58336/psicopatologias-no-direito-penal-e-suas-evasoes>>. Acesso em: 11 Out. 2021.

TJDFT. *Imputabilidade penal*. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. BRASIL, 2021. Disponível em:

<<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/imputabilidade-penal>>. Acesso em: 13 Out. 2021.

SILVA, João Vitor Bento; SILVA, Rildésia ; GOUVEIA, Veloso. *O TRATAMENTO JURIDICO DE CRIMES COMETIDOS POR INDIVIDUOS DIAGNOSTICADOS COM TDI THE LEGAL TREATMENT OF CRIMES COMMITTED BY INDIVIDUALS DIAGNOSED WITH DID*. [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em:

<<https://bdcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/04/ARTIGO-CIENT%C3%8DFICO-PRONTO.pdf>>. Acesso em: 13 Out. 2021.

CONCLI, Raphael. *Como o sistema prisional lida com transtornos de personalidade*.

Jornal da USP, 2017. Disponível em:

<<https://jornal.usp.br/ciencias/ciencias-humanas/como-o-sistema-prisional-lida-com-transtornos-de-personalidade/>>. Acesso em: 14 Out. 2021.

em: 17 Out. 2021.

MARALDI, Everton De Oliveira. *Transtorno dissociativo de identidade: aspectos diagnósticos e implicações clínicas e forenses*. Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito, v. 1, n. 2, p. 32, 2020. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/fid/article/view/2>>. Acesso em: 17 Out. 2021.

NEURO SABER. *O que é Transtorno Dissociativo de Identidade (TDI)? - Instituto NeuroSaber*. Instituto NeuroSaber. 2018. Disponível em: <<https://institutoneurosaber.com.br/o-que-e-transtorno-dissociativo-de-identidade-tdi/>>. Acesso em: 17 Out. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, 05 de outubro de 1988 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 03 Nov. 2021.

PERFIL REMOVIDO. *O que é “medida de segurança.”* Jusbrasil. 2018. Disponível em: <<https://perfilremovido1624799713347438622.jusbrasil.com.br/artigos/634594040/o-que-e-medida-de-seguranca>>. Acesso em: 03 Nov. 2021.

BRASIL. *Código Penal*, Decreto-Lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 12 Nov. 2021.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Súmula nº. 527*. Brasília: Diário Eletrônico da Justiça, 2015. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27527%27>>. Acesso em: 12 Nov. 2021.

BRASIL. *Lei de Execução Penal*, Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1987 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210compilado.htm)>. Acesso em: 17 Nov. 2021.

MARIZ, Renata. *Loucos infratores apresentam índice baixo de reincidência*. Estado de Minas. Minas Gerais, 2012. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2012/12/19/interna\\_nacional,338003/locos-infratores-apresentam-indice-baixo-de-reincidencia.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2012/12/19/interna_nacional,338003/locos-infratores-apresentam-indice-baixo-de-reincidencia.shtml)>. Acesso em: 18 Nov. 2021.

MOREIRA, Julio Cesar. *Semi-Imputavel*. Juridicocerto.com. São Paulo, 2015. Disponível em: <[VITÓRIA, Marjoly Silva. \*Quem são os inimputáveis?\* Jus.com.br. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57501/quem-sao-os-inimputaveis>>. Acesso em: 30 Nov. 2021.](https://juridicocerto.com/p/julio-cesar-moreira/artigos/semi-imputavel-1805#:~:text=Quer%20dizer%20que%20o%20semi,Conforme%20explica%20o%20I.> . Acesso em: 30 Nov. 2021.</p></div><div data-bbox=)

ALMEIDA, Francieli Batista. *Direito penal da loucura. A questão da inimputabilidade penal por doença mental e a aplicação das medidas de segurança no ordenamento jurídico brasileiro*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3205, 10 abr. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21476>. Acesso em: 15 Dez. 2021